## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA DÚBLIC

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

## **SENTENÇA**

Processo n°: **1016046-77.2016.8.26.0037** 

Requerente: Israel Martins da Silveira

Requerido: 'Município de Araraquara e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos,

ISRAEL MARTINS DA SILVEIRA ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face do MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando o fornecimento de medicamento. Alegou ser portador de **Diabete Mellitus (CID E11)**, necessitando para seu tratamento, por recomendação médica, do medicamento **Galvus 50/850mg**, não dispondo de condições financeiras para sua aquisição. Requereu a concessão da tutela antecipada e pleiteou a condenação dos réus a fornecerem-lhe, gratuitamente, o medicamento na quantidade recomendada. Com a inicial (fls.01/06) vieram os documentos (fls. 07/14).

Concedido o benefício da assistência judiciária e deferida a tutela antecipada (fl. 15).

Citado (fl. 22/23), o réu Município de Araraquara contestou a ação (fls. 55/65), sustentando, que não há, portanto, qualquer informação justificando a impossibilidade da utilização dos medicamentos fornecidos pelo SUS e a mera alegação do médico de convênio particular do(a) autor(a) no receituário é prova demasiadamente fraca que pode ser contrariada por relatório de outros médicos e exames. E rebate que não há nos autos nenhuma prova sobre a absoluta indispensabilidade do(s) medicamento(s) pleiteado(s) ou da impossibilidade de sua substituição por outros disponibilizados pelo SUS, estando o pedido amparado exclusivamente em receita médica, sem qualquer outra prova, inclusive de que houve atendimento pelo serviço público municipal, o que torna temerária a procedência do pedido. Pleiteou a improcedência da ação.

A ré Fazenda Pública do Estado de São Paulo, também citada (fl.19/20), contestou a ação (fls.25/54), argumentando, que o arsenal terapêutico fornecido gratuitamente pelo SUS é reconhecidamente eficaz como primeira linha de tratamento dos males que afligem a parte autora. Por outro lado, pretende-se o fornecimento dos medicamentos de segunda linha de tratamento para essas mesmas doenças, sem qualquer fundamentação técnica, motivo pelo qual não merece procedência a presente demanda. Pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 93/98.

O feito foi saneado, determinando-se a realização de avaliação médica (fl. 68). Apresentado os quesitos a serem respondidos pelo Perito, (fls. 104/105) pelo procurador do

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

autor,(fls. 106/107) pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e por fim (fls. 108/109) pelo Município de Araraquara.

Juntado aos autos o laudo do IMESC de fls. 159/167.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de responsabilidade de todos os entes públicos federados, União, Estados e Municípios o fornecimento gratuito de tratamento médico e cirúrgico aos cidadãos carentes de recursos financeiros, para a cura de doenças graves que lhes acometem, mediante prescrição médica.

Contudo, verifica-se ser necessária a existência de dois requisitos para a concessão de medicamentos, quais sejam, a imprescindibilidade do medicamento e a ausência de condições financeiras para obtê-lo. Esta é a única interpretação razoável da Lei n. 11.347/2006, pois é inconcebível e atenta até contra o princípio da moralidade que o Estado seja obrigado a fornecer gratuitamente remédios a quem tem capacidade financeira para adquiri-los, sob pena de falência total do sistema, por falta de recursos disponíveis. Realmente, o orçamento é finito, razão pela qual devem ser atendidas as pessoas que realmente não podem arcar com os custos dos medicamentos.

In casu, verifica-se que o laudo do IMESC (fls. 159/167) apontou que existem outros medicamentos com a mesma indicação e que podem servir para a patologia do autor e que são disponibilizados pelo SUS, como exemplo da INSULINA REGULAR, INSULINA NPH, METFORMINA, GLIBENCLAMIDA, GLICAZIDA.

Nesta senda, não restou comprovada a imprescindibilidade do que foi solicitado, o que leva à improcedência da ação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais) em favor de cada um dos requeridos, com fulcro no art. 85, § 3°, do CPC, ressalvado a justiça gratuita. Revoga-se, neste ato, a tutela de urgência.

P.I.C.

Araraquara, 29 de outubro de 2018.